



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 675, de 2021**

Modifica os arts. 138 a 141 e art. 144 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

SF/21294.13748-01

**EMENDA ADITIVA**

I - Inclua-se, na alteração ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o seguinte inciso:

“Art. 141 .....  
.....  
V – com a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.  
.....

II – Inclua-se o seguinte artigo:

Art. ... Fica revogado o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 675/2021 eleva as penas dos crimes de calúnia, difamação e injúria para dois a quatro anos, e multa, conforme escala de propagação.

Visa, assim, tornar mais gravosa a pena em caso de crimes contra a honra, em face da disseminação desse tipo de delito, facilitada pelo uso de redes sociais e tecnologias de comunicação. A facilidade com que se comete tais delitos, e a gravidade e extensão do dano à pessoa, requerem, de fato,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penalização mais dura, para tentar reduzir a sua prática a partir do instrumento de que o Estado dispõe para tanto.

Contudo, ao fazê-lo, o PL deixa de considerar o crime de injúria envolvendo a utilização de elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência**, que, nos termos do § 3º do art. 140 do Código Penal, têm, hoje, pena de um a 3 anos, e multa, ou seja, é **modalidade agravada** do crime de injúria.

Assim, se hoje a pena mínima da injúria é de detenção, de um a seis meses, e passa a ser de reclusão, de dois a quatro anos, o **crime de injúria racial ou por preconceito já é apenado com reclusão, mas de um a 3 anos.**

E, alterando a pena da injúria “simples” para 2 a 4 anos, o PL comete injuridicidade à luz da proporcionalidade da pena frente à gravidade do delito, pois a modalidade gravosa fixará com pena menor que a do crime comum.

A solução que ora propomos, a fim de afastar esse vício – inadvertido – do Projeto, é a de fixar, para o crime de injúria racial e demais casos agravados pelo § 3º o acréscimo de um terço na pena, já previsto, no art. 141, quando o crime é cometido contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro, ou contra funcionário público, em razão de suas funções. O agravamento do inciso III (crime cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria) é revogado pelo Projeto, dado que a elevação da pena na forma proposta pelo Autor contemplará esses casos.

Desse modo, a pena mínima no caso da injúria racial e demais casos agravados será de 32 meses, e a pena máxima, de 64 meses. Contudo, essa solução legislativa demanda a simultânea revogação do atual § 3º do art. 140, evitando-se o conflito de normas.

De fato, coibir a injúria racial, que deve merecer, como já definiu o Supremo Tribunal Federal, o mesmo tratamento dos crimes de racismo, envolve fixar pena que, efetivamente, cumpra o papel de repreensão social, contribuindo para a sua eliminação do seio da sociedade.

Sala das Sessões,

SF/21294.13748-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**SENADOR PAULO PAIM**

||||| SF/21294.13748-01